



PROCESSO	23034.047963/2006-89
ACÓRDÃO	2401-012.069 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	METALGRAMPO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2002

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbido deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 7 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Guilherme Paes de Barros Geraldi – Relator

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Elisa Santos Coelho Sarto, Matheus Soares Leite, Miriam Denise Xavier (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 65/76), interposto por METALGRAMPO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, em face do acórdão de fls. 43/55, que julgou procedente em parte sua impugnação de fls. 12/19, mantendo em parte o crédito constituído por meio da Notificação para Recolhimento de Débito (NRD) de fls. 2/7, lavrada para a cobrança de contribuições devidas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) relativas a 12/1996, 07/2001, 12/2001, 07/2002 e 12/2002. Conforme o relatório do lançamento (fl. 2), a Recorrente teria deduzido, a título de Salário-educação, valores incompatíveis com o número de alunos por ela informados nas Relações de Alunos Indenizados (RAIs) enviadas ao FNDE.

Em sua impugnação (fls. 12/19), a Recorrente defendeu a insubsistência da cobrança, alegando/requerendo o seguinte:

- a) Em relação ao semestre 2/1996, que as deduções estariam corretas;
- b) Em relação aos semestres 1 e 2/2001 e 1 e 2/2002, que as deduções teriam sido feitas em valores corretos, mas ao invés de terem sido lançados no campo COMPENSAÇÃO – dado que as deduções referentes aos valores de julho/2001 somente foram realizadas posteriormente ao respectivo semestre – foram lançados no campo DEDUÇÕES;
- c) Que fossem anexados aos autos todas as RAIs relativas aos períodos autuados para que fosse possível comprovar suas alegações;
- d) Que fossem considerados os beneficiários não incluídos nas RAIs, mas devidamente reembolsados;
- e) A intimação do patrono em seu escritório.

Encaminhados os autos à DRJ, foi proferido o acórdão de fls. 43/55 que julgou parcialmente procedente a impugnação, em razão do reconhecimento, de ofício, da decadência das competências 12/1996 e 07/2001. O acórdão em questão foi assim ementado:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/12/1996 a 31/12/1996, 01/07/2001 a 31/07/2001, 01/12/2001 a 31/12/2001, 01/07/2002 a 31/07/2002, 01/12/2002 a 31/12/2002

SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. SISTEMA DE MANUTENÇÃO DE ENSINO FUNDAMENTAL - SME. MODALIDADE INDENIZAÇÃO DE DEPENDENTES. DEDUÇÕES. GLOSA. DECADÊNCIA.

A partir da publicação da Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal, o prazo decadencial aplicável às contribuições previdenciárias e às outras entidades

e fundos é de cinco anos, prazo decadencial regido pelo Código Tributário Nacional - CTN.

Aplica-se o disposto no art. 150, § 40 do CTN no lançamento de contribuições do Salário-Educação, referente a glosa de deduções realizadas indevidamente a título de Indenização de Dependentes.

A empresa deve prestar contas ao FNDE, sobre os recursos financeiros aplicados na modalidade Indenização de Dependentes, respeitando os procedimentos e os prazos estabelecidos por esta Autarquia, sob pena de serem glosadas as deduções efetivadas no semestre, resultando em notificação para recolhimento de débito.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Intimada, a Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 65/76, reiterando, em relação às competências não decaídas, as alegações apresentadas em sua impugnação e acrescentando que, por força do princípio da verdade material, simples erro no preenchimento de obrigações acessórias não seriam suficientes para a manutenção do lançamento.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao CARF e a mim distribuídos.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Guilherme Paes de Barros Geraldi, Relator.

1. Admissibilidade

O recurso é tempestivo¹ e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

2. Mérito

As competências não atingidas pela decadência, reconhecida pelo acórdão recorrido, são 12/2001, 07/2002 e 12/2002.

Em relação à competência 12/2001, ao se analisar o demonstrativo de divergência de fls. 3/4, verifica-se que o FNDE apurou a ocorrência da indevida dedução de R\$ 378,00, correspondentes a 18 vagas. Considerando que o número de vagas no cadastro no FNDE, na referida competência era zero, houve a glosa integral do valor.

¹ Conforme AR de fl. 63, a Recorrente foi intimada do acórdão da DRJ em 04/02/2011 (sexta-feira). O prazo de 30 dias para interposição do recurso se iniciou, portanto, em 07/02/2011 (segunda-feira) e se encerraria em 08/03/2011, que foi terça-feira de Carnaval. Por tal motivo, o prazo se prorrogou para 09/03/2011, data que coincide com o protocolo do recurso, conforme carimbo de fl. 65.

Em relação à competência 07/2002, ao se analisar o demonstrativo de divergência de fls. 3/4, verifica-se que o FNDE apurou a ocorrência da indevida dedução de R\$ 378,00, correspondentes a 18 vagas. Considerando que o número de vagas no cadastro no FNDE, na referida competência era zero, houve a glosa integral do valor.

Em relação à competência 12/2002, ao se analisar o demonstrativo de divergência de fls. 3/4, verifica-se que o FNDE apurou a ocorrência da indevida dedução de R\$ 252,00, correspondentes a 12 vagas. Considerando que o número de vagas no cadastro no FNDE, na referida competência era zero, houve a glosa integral do valor.

Em sua impugnação, a Recorrente alegou que (fl. 17):

18. Relativamente ao mês de dezembro/2001, o valor de R\$ 378,00 (trezentos e setenta e oito reais) refere-se à indenização de 03 (três) dependentes (R\$ 126,00 por aluno/vaga), correspondendo ao somatório dos valores dedutíveis referente aos meses de julho a dezembro/2001, conforme RAI n.º listagem em anexo.

[...]

[...]

19. De acordo com o levantamento efetuado pelo setor competente da Impugnante, o valor de R\$ 378,00 (trezentos e setenta e oito reais) pertinente a julho/2002, refere-se à , indenização de 03 (três) dependentes (R\$ 126,00 por aluno/vaga), correspondendo ao' somatório dos valores dedutíveis referente aos meses de janeiro a julho/2002 conforme listagem em anexo.

20. O que ocorreu neste caso efetivamente foi um erro no lançamento dos valores deduzidos. A norma que regulamentava estabelecia que a dedução e a aplicação dos recursos financeiros oriundos da modalidade indenização de dependentes deveriam, preferencialmente, estar vinculadas ao semestre de sua geração. Pavia, que a retenção de recursos destinados à cobertura financeira das despesas decorrentes desta modalidade de indenização, poderiam ser realizadas, parceladamente, ao longo do semestre ou na última competência. Mas, a norma permitia, ainda a realização da dedução posteriormente ao seu respectivo semestre, devendo, nesta hipótese constar no campo COMPENSAÇÃO do Comprovante de Arrecadação Direta — CAD.

21: O erro cometido pela Impugnante ocorreu justamente no momento do preenchimento do CAD. Ao invés de lançar os referidos valores no campo COMPENSAÇÃO dado que as deduções referentes aos valores de julho/2002 somente foram realizadas posteriormente ao respectivo semestre ç lançados no campo DEDUÇÕES, conforme se verifica dos documentos em anexo. Desta feita tem-se que o valor de R\$ 378,00 (trezentos e setenta e oito reais) refere-se a deduções pertinentes ao 1º semestre de 2002 e não ao segundo semestre como entende o FNDE.

22. Relativamente ao mês de dezembro/2002, o valor de R\$ 252,00 (duzentos e cinquenta e dois reais) refere-se à indenização de 02 (dois) dependentes (R\$

126,00 por aluno/vaga), correspondendo ao somatório dos valores dedutíveis referente aos meses de julho a dezembro/2002, conforme listagem em anexo.

O acórdão considerou improcedentes as alegações, sob o fundamento de que a Recorrente não teria apresentado provas em relação a ela.

No recurso, a Recorrente limitou-se a reiterar as razões da impugnação e a fazer referências ao princípio da verdade material.

Exposta a controvérsia, entendo que o acórdão não merece reforma.

De início, há de se destacar que o fundamento para a lavratura do lançamento foi a discrepância entre as deduções e o número de vagas informadas ao FNDE por meio dos RAIs enviados semestralmente pela Recorrente. Vale dizer que, para as competências 12/2001, 07/2002 e 12/2002, o Demonstrativo de Divergência por Estabelecimento de fls. 3/4 indica zero vagas declaradas pela Recorrente ao FNDE. A Recorrente acostou à sua impugnação os RAIs relativos ao 2º semestre de 1996 e ao 1º semestre de 2001 (fls. 29/32) – semestres relativos a competências já atingidas pela decadência – não tendo apresentado, todavia, os RAIs relativos aos semestres subsequentes. Não há como saber, assim, se, no 2º semestre de 2001 e em ambos os semestres de 2002, havia alunos matriculados declarados pela Recorrente ao FNDE.

Ante o exposto, correta a conclusão do acórdão recorrido de que a Recorrente não logrou êxito em comprovar suas alegações em relação às competências 12/2001, 07/2002 e 12/2002.

3. Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO o recurso e de NEGO-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Guilherme Paes de Barros Geraldi